

LEI Nº 187/95, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa.

“Regulamenta o processo de eleições de diretores das Unidades da Rede Pública Municipal e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1 – Os diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino serão designados pelo Prefeito Municipal, obedecido o resultado da eleição em cada uma delas, devidamente ratificada pelo Secretário de Educação.

§ 1º - O processo eleitoral de que trata o “caput” deste Artigo ocorrerá em todas as unidades escolares da Rede Pública Municipal no período de 1º a 20 de dezembro do ano em que se desenvolver o referido processo.

§ 2º - A designação para o exercício da função de Diretor Adjunto, quando for o caso, será feita posteriormente mediante indicação do Diretor eleito.

Art. 2º - O mandato dos diretores eleitos é de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Este Artigo foi alterado pela Lei 531, de 14 de agosto de 2001.

~~Art. 2º - O mandato dos diretores eleitos é de 02 (dois) anos, permitida reeleição.~~

Art. 3º - Poderão concorrer ao cargo de Diretor de Escola os membros do Magistério Público Municipal que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no ensino público.

Art. 4º - São eleitores:

I – os servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar;

II - os alunos devidamente matriculados com idade superior a 16 anos;

III – os responsáveis por alunos com idade inferior a 16 anos.

§ 1º - Terá direito a apenas um voto o responsável por mais de um aluno matriculado na unidade escolar.

§ 2º - Terá direito a apenas um voto o servidor em regime de acumulação na unidade escolar, bem como o servidor que figurar também como aluno ou responsável na mesma unidade.

Art. 5º - O Poder Executivo designará Diretor Interino nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrerem na unidade escolar circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o afastamento do Diretor;

II – quando ocorrer vacância;

III – quando não houver eleições no período previsto na presente Lei.

§ 1º - O Diretor Interino é demissível “ad nutum”, mas a interinidade prosseguirá até a eleição e nomeação do Diretor nos termos da presente Lei.

§ 2º - O Diretor Interino convocará imediatamente eleições a se realizarem no prazo máximo de 2 (dois) meses, se:

a) a vacância ou afastamento tiver ocorrido no primeiro ano de mandato;

b) se não tiverem ocorrido eleições na época prevista nesta Lei, excetuada a hipótese de unidade escolar que tenha iniciado suas atividades nesse ano letivo;

§ 3º - Ocorrida a hipótese de que trata a alínea b e não havendo concorrentes inscritos às eleições convocadas pelo Diretor Interino, o Poder Executivo designará, para cumprimento do mandato de Diretor, professor do Magistério Público Municipal alheio aos quadros da unidade em questão.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 2º, o Diretor será eleito para concluir o mandato.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do inciso I, o prazo estabelecido no § 2º poderá ser dilatado, se, acatadas suas razões pelo titular da Secretaria de Educação, o Diretor afastado argüir que a realização de eleições constitui condenação prévia tornando inútil sua defesa.

§ 6º - Apurados os fatos que determinaram o afastamento do Diretor, não tendo sido realizadas novas eleições e tendo se manifestado injusto o afastamento, poderá o Diretor ser reconduzido para concluir o mandato, devendo a autoridade levar em conta a necessidade de harmonia na unidade escolar para o perfeito desempenho das atividades pedagógicas.

§ 7º - Nas unidades escolares novas a interinidade se prolongará pelo primeiro ano letivo.

Art. 6º - O Poder Executivo homologará o resultado da eleição se atingido quórum de metade mais 1 (um) dos eleitores aptos a votar.

§ 1º - Não tendo sido alcançado o quórum definido no “caput” deste Artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Art. 5º.

§ 2º - Se em nova convocação o quórum não vier a ser atingido, aplicam-se as disposições do § 3º do Artigo 5º.

Art. 7º - Será declarado vencedor o candidato que obtiver maioria simples dos votos válidos.

Art. 8º - A Secretaria de Educação designará órgão ou comissão para orientar e acompanhar o processo eleitoral.

Art. 9º - Se relatório conclusivo do órgão ou comissão designado pela Secretaria de Educação apontar vício de procedimento que comprometa a lisura do processo eleitoral, o titular da Secretaria de Educação poderá anular a eleição na unidade, convocando imediatamente nova eleição e designando servidores para dirigirem o processo eleitoral.

Art. 10 – Até o dia 31 de agosto, a Secretaria de Educação poderá baixar normas complementares para a eleição a se transcorrer no ano em curso.

Art. 11 – No mês de setembro do ano em que ocorrer a eleição, o Diretor em Exercício convocará assembléia geral de servidores, pais e alunos aptos a votar para fixar a data da eleição, o período de inscrição de candidaturas e escolher a Comissão Eleitoral da Unidade.

Art. 12 – A Comissão Eleitoral da unidade conduzirá o processo eleitoral e se responsabilizará:

I –pela qualificação dos eleitores;

II – pela elaboração das listas de eleitores;

III – pelo recebimento de inscrições de candidatos;

IV – pelas assembléias necessárias ao processo eleitoral;

V – pela garantia de liberdade de propaganda;

VI – pelo envio de informações à Secretaria de Educação;

VII – pelo cumprimento das decisões das assembléias, respeitadas as disposições desta Lei, normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação em vigor;

VIII – pela confecção do material para a votação;

IX – pela realização da votação;

X – pela verificação do quórum;

XI – pela apuração dos votos;

XII – pela proclamação do eleito;

XIII – pela guarda das urnas com as cédulas e materiais da votação;

XIV – pelo encaminhamento de relatório à Secretaria de Educação.

Art. 13 – Ficam a Direção e os demais órgãos da unidade escolar obrigados a prestar todas as informações que a Comissão Eleitoral solicitar, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único – Os trabalhos burocráticos da Comissão Eleitoral serão realizados por servidores da unidade indicados pela Direção.

Art. 14 – Compete à Comissão Eleitoral receber os pedidos de impugnação, examiná-los e emitir decisão.

Parágrafo único - Da decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Secretário de Educação ou órgão ou comissão por ele designado, que ouvirá impugnador, impugnado e Comissão Eleitoral e emitirá decisão em 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do recurso.

Art. 15 - Compete à Assembléia definir a data da eleição e seu horário.

Parágrafo único – Se a votação for marcada para dia útil, deverá cobrir todo o horário de funcionamento normal da escola e, caso esta não tenha o turno noturno, o período de votação deverá alcançar parte da noite.

Art. 16 – Serão colhidos em duas urnas diferentes os votos dos servidores e os votos dos alunos e responsáveis.

Art. 17 – A Comissão Eleitoral colocará à disposição de todos os eleitores e candidatos a relação dos eleitores aptos a votarem até pelo menos 15 (quinze) dias antes da data prevista para realização das eleições.

§ 1º - Quem se julgar apto a votar e não tiver seu nome na relação elaborada pela Comissão Eleitoral disporá de 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação para recorrer.

§ 2º - Requerimento de impugnação de eleitor só será recebido pela Comissão nos 5 (cinco) dias seguintes à divulgação da lista de eleitores.

§ 3º - Nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem às eleições não serão incluídos novos eleitores, exceto os que tiverem recurso deferido.

§ 4º - Servidor removido para a unidade nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a eleição não terá seu nome incluído na lista de eleitores, mas terá direito a votar em sua unidade de origem, caso nesta haja eleição no mesmo ano.

§ 5º - Servidor já listado como eleitor em uma unidade, transferindo-se para outra em prazo suficiente para se habilitar ao voto, só poderá votar em uma das unidades.

§ 6º - Omitido na folha de votação o nome de algum eleitor devidamente habilitado, deverá este comprovar essa condição junto à Comissão Eleitoral, que poderá autorizar à Mesa a inclusão do nome omitido na Folha.

Art. 18 – A apuração será efetuada imediatamente após o encerramento da votação em sessão pública e única, no mesmo local da votação.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito